

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1971/2021

São Luís, 03 de novembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 757 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 17/01/2022 a 31/01/2022, 15 (quinze) dias das férias regulamentares exercício 2021, do servidor Marivaldo Venceslau Souza Furtado, matrícula nº 6882, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 688/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 758, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Secretaria Executiva de Tramitação Processual, a servidora Patrícia Andrade Soares Mendes, matrícula nº 9746, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, para a Unidade de Controle Interno - UCINT, a partir do dia 03 de novembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 759 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para os períodos de 03 a 17/11/2021 e 15 a 29/12/2021, as férias regulamentares do exercício 2021, do servidor Victor Luiz Diniz Trancoso, matrícula nº 14480, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial, anteriormente concedidas em dois períodos de 15 (quinze) dias pelas portarias nº 339/2021 e 369/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 760 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para os períodos de 16/11 a 25/11/2021 e 03/01/2022 a 12/01/2022, 20 (vinte) dias das férias regulamentares exercício 2021, da servidora Murriel Sampaio Carvalho, matrícula nº 13094, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 578/2021, considerando Memorando nº 20/2021-GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 761, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Suspensão de férias Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 7607/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 01/11/2021, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício de 2020, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, anteriormente concedidas pela Portaria nº 653/2021, ficando o referido gozo para momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2143/2021 CONVENIADOS: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA-CNPJ: 06.989.347/0001-95 e a Caixa Econômica Federal- CNPJ Nº 00.360.305/0001-04. OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores da CONVENIENTE. PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente convênio é celebrado pelo prazo de 60(sessenta) meses, sendo que qualquer das partes poderão rescindi-lo. DATA DA ASSINATURA: 22 de junho de 2021. São Luís, 29 de outubro de 2021. Odine Quadros de Abreu - Supervisora de Execução de Contratos - TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 426/2020-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Consulente: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 448/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que é possível e legal a celebração de contratos e convênios com entidades sem fins lucrativos, para prestação de serviços terceirizados de gestão de mão de obra hospitalar, quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, desde que se comprove a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e haja a impossibilidade de ampliação desses serviços, nos termos do artigo 2º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.034, de 05 de maio de 2010;

III) recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que observe integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme jurisprudência desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018-TCE;

IV) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1207/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura de Feira Nova do Maranhão/MA

Representados: Luiza Coutinho Macedo – Prefeita Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA e Jackson

Macedo Rocha – Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Feira Nova do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Licitação. Medida cautelar. Indeferimento. Juntada.

DECISÃO PL-TCE Nº 456/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, representada pela Senhora Luiza Coutinho Macedo e pelo Senhor Jackson Macedo Rocha, por supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 007/2021, nº 008/2021, nº 009/2021, nº 010/2021, na Tomada de Preços nº 001/2021 e no Pregão Eletrônico nº 005/2021, no qual não restaram caracterizados os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando o prejuízo de ordem temporal para adoção de medidas preventivas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XIV da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 656/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. indeferir o pedido de medida cautelar formulado por não restar caracterizado os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

II. determinar a juntada do processo em análise à apreciação da prestação de contas anual do Município de Feira Nova do Maranhão/MA e da prestação de contas da Administração Direta relativas ao exercício financeiro de 2021 para exame em conjunto e em confronto nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9673/2018-TCE/MA

Processo apensado nº 4544/2020-TCE/MA

Exercício financeiro: 2018

Natureza: Denúncia

Entidade denunciada: Município de Araiões/MA

Responsáveis: Cristino Gonçalves de Araújo, ex-Prefeito (de 2017 a 2020) e Valéria Cristina Pimentel Leal, ex-Prefeita (de 2013 a 2016)

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12584; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA 15164 e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18212

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia protocolada, por meio da Ouvidoria deste Tribunal, alegando irregularidade na retenção e recolhimento de valores descontados na folha de pagamento de um servidor do Município de Araiões. Conhecimento. Apensamento às contas. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 464/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia enviada, por e-mail, à Ouvidoria desta Corte de Contas alegando que os valores informados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) não condizem com a totalidade das remunerações

descontadas na folha de pagamento do denunciante, que é servidor público no Município de Araiões, de responsabilidade dos ex-prefeitos Cristino Gonçalves de Araújo (mandato de 2017 a 2020) e Valéria Cristina Pimentel Leal (mandato de 2013 a 2016), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Relatório de Instrução nº 1423/2020-NUFIS III e o Parecer nº 1726/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da denúncia, porque atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar ao atual Prefeito de Araiões que instaure processo de tomada de contas especial no município, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do § 1º do art. 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, observado o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, para apurar os fatos narrados na denúncia, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário municipal relativo às contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS do servidor denunciante e de outros servidores, caso essa prática tenha sido comum no Município de Araiões no período de 2013 a 2018;

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento do processo em análise aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Araiões, exercício financeiro de 2018 (Processo nº 5784/2019) para que as irregularidades detectadas na denúncia sejam consideradas nas referidas contas, conforme preleciona o art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) deste Tribunal que:

d.1) dê ciência desta decisão ao denunciante, orientando ele a procurar o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS com todos os seus contracheques e/ou outros documentos que comprovem a retenção de contribuições previdenciárias dele junto ao Município de Araiões, com o propósito de atualizar suas contribuições junto àquele órgão;

d.2) dê ciência desta decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 9568/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2015

Denunciante: Ticket Soluções HDFGT S/A – Ticket Log, CNPJ nº 03506307/0001-57

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde – SES do Maranhão

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula – Secretário de Estado da Saúde

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A – Ticket Log, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde, em razão de suposta inadimplência relacionada ao Contrato nº 21/2015/SES/MA, Processo Administrativo nº 185375/2014/SES/MA, cujo o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados que utilize tecnologia da informação na administração e controle da frota de veículos para manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, no exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde. Não conhecimento.

Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 465/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A – Ticket Log, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde, em razão de suposta inadimplência relacionada ao Contrato nº 21/2015/SES/MA, Processo Administrativo nº 185375/2014/SES/MA, cujo o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados que utilize tecnologia da informação na administração e controle da frota de veículos para manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, no exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2208/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a. não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b. dar conhecimento desta decisão à denunciante;

c. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3941/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: cidadão

Denunciados: Prefeito de Coelho Neto, Senhor Américo de Sousa dos Santos (CPF nº 421.269.833-15), residente na Travessa 13 de maio, Sn, Bairro Centro, Município de Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000 e Maurício Rocha das Chagas (CPF nº 006.038.233-35), Pregoeiro, residente na Rua “d”, nº 13, Quadra 06, Bairro: Centro, Município: Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria em desfavor do Prefeito de Coelho Neto/MA, Senhor Américo de Sousa dos Santos e do Pregoeiro, Senhor Maurício Rocha das Chagas, relativa a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de móveis, eletrodomésticos e equipamentos para atender as necessidades do Município de Coelho Neto, no exercício financeiro de 2020. Conhecer. Converter o processo em Tomada de Contas Especial. Manter a medida cautelar deferida. Comunicar Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 475/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Prefeito de Coelho Neto/MA, Senhor Américo de Sousa dos Santos e do Pregoeiro, Senhor Maurício Rocha das Chagas, relativa a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento

de móveis, eletrodomésticos e equipamentos para atender as necessidades do Município de Coelho Neto, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2213/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) manter os efeitos da medida cautelar deferida na Decisão PL-TCE nº 344/2020
- c) converter o processo em Tomada de Contas Especial, para exame mais aprofundado e apartado, com fundamento no art. 52 c/c o art. 19 da Lei nº 8.256/2005, em razão de irregularidades passíveis de causar danos ao erário, constantes dos relatórios técnicos;
- d) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao Ministério Público de Contas;
- e) encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2684/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Palmeirândia/MA.

Responsável: Nilson Leal Garcia - Prefeito, CPF nº 966.369.983-34, Endereço: Praça Santo Antônio. s/nº, Centro, CEP: 65238-000, Palmeirândia/ MA

Contratada: Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Representante legal da contratada: João Ulisses de Britto Azêdo, CPF Nº 800.667.204-00

Objeto: Contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA e Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, Federação dos Municípios do Maranhão (FAMEM), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Representação. Contratação de escritório de advocacia para patrocínio/acompanhamento de processos em nome do Município. Apresentação de razões de justificativa. Procedência da representação. Ilegalidade da contratação. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 707/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face da contratação do escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados por parte do Município de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Senhor Nilson Leal Garcia, por meio de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos visando o recebimento de

valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n. 9.424/96, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, incisos XV e XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Dar procedência da representação, declarando-se a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Palmeirândia/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, uma vez constatados graves vícios que maculam sua existência;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Nilson Leal Garcia, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III. Conceder o prazo de quinze dias ao Prefeito do Município para adotar as providências corretivas a fim de adequar a contratação aos preceitos legais promovendo a anulação do contrato em epígrafe, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;

IV. Determinar ao Prefeito do Município de Palmeirândia/MA:

1- que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso não seja possível, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios;

2- que se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

3- que se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos

4- que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com o previsto na Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

5- que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal responsável pelo controle concomitante da gestão municipal para que seja apurada a responsabilização e aplicação de multa ao gestor responsável pela ilegalidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 8707/2019 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2019

Consulente: Zezildo Almeida Júnior (Prefeito) – CPF: 254.131.633-04, Endereço: Travessa Nilo Peçanha, nº 92, Bairro: Centro – Santa Helena/MA – CEP: 65.280-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Acúmulo de Cargos. Vedação a acumulação. Na hipótese de Exoneração. Cargos previstos no art. 37, XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, respeitando, em todo

caso, a compatibilidade de horário. Não Conhecer. Caso não acolhido. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 484/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito do Município de Santa Helena, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 59, inciso V e §1º, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 269, inciso V e §1º, do Regimento Interno, protocolizado via sistema e-Consulta, datado de 12 de setembro de 2019, por meio do qual o Prefeito Municipal de Santa Helena consulta este Tribunal sobre a possibilidade de suspensão dos Processos Administrativos Disciplinares (PAD's) de apuração de possível acumulação indevida de cargos por médicos especialistas e plantonistas contratados pela municipalidade, nos seguintes termos: há a possibilidade de uma suspensão dos processos administrativos em nossa municipalidade, até que tenhamos outros profissionais para substituir os atuais médicos especialistas e plantonistas? Poderiam os mesmos, com tal deferimento da suspensão ter garantias de não exoneração até a resolução e resposta final ao conteúdo desta consulta?, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Não conhecer da Consulta, vez que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269 do Regimento Interno, c/c o art. 59, inciso V e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, na forma da Decisão PL-TCE nº 14/2015. A rigor, o expediente protocolizado não suscitou qualquer dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. Em verdade, o que se tem na espécie é um pedido de suspensão dos processos administrativos de apuração de acumulação indevida de cargo por parte de servidores médicos, que se levado a efeito pelo consulente poderia, conforme alegado, causar colapso na rede de saúde da municipalidade, ante a dificuldade fática de substituir tais profissionais, dada a sua carência. Dessa forma, a via eleita pelo prefeito responsável não se revela adequada para os fins pretendidos, de sorte que, ao invés de consulta, seria mais apropriado ter formulado pedido de prorrogação de prazo para a conclusão dos processos de apuração de acumulação dos servidores do Executivo municipal, levando em conta, se fosse o caso, a necessidade de substituir os servidores médicos, como aduzido no expediente;

II. determinar:

1) o arquivamento do processo sem resolução de mérito, por considerar improcedente nesse momento a apreciação do pedido formulado no expediente inaugural dos autos, não havendo mais razão para o seu prosseguimento, diante da perda superveniente de objeto, vez que a autoridade consulente já apresentou as pertinentes justificativas junto ao Painel de Vínculos, encontrando-se mencionadas respostas em fase de homologação por este Tribunal, de sorte que em consulta ao multicitado sistema Painel de Vínculos, constatamos que o Município de Santa Helena (CNPJ 06.226.583/0001-50), referente ao mês de outubro/2019, justificou 99,67% dos 615 possíveis casos de acúmulos indevidos, ao passo que desse quantitativo este Tribunal já homologou 31,71%.

III. Recomendaramo consulente que, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 – TCE;

IV. Encaminhar cópia do Relatório, Voto e desta decisão à autoridade consulente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representado: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, (CPF nº 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000 e Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro (CPF nº 000.212.713-05), Residente na Rua do Comércio, nº 563, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.000-000

Advogados constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034, Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647, Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de comunicação audiovisual, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer. Indeferir o pedido de medida cautelar. Considerar Procedente a representação. Determinar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 491/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2021, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de comunicação audiovisual, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, contrariando o Parecer nº 2060/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) indeferir o pedido de medida cautelar, em decorrência da suspensão do Pregão Presencial nº 013/2021 pela própria administração, em decisão datada de 28 de abril de 2021;

c) considerar procedente a representação em função das irregularidades identificadas relativas ao descumprimento do dever de transparência e ao atraso na inclusão dos elementos de fiscalização do certame no Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP), o que contraria o art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c o art. 4º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, devidamente reconhecidas pela representada, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, que suspendeu o Pregão Presencial nº 013/2021;

d) determinar ao Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, que:

d1) atualize as informações sobre licitações de 2021 no Portal de Transparência do município, em especial o Pregão Presencial nº 013/2021, fazendo constar a decisão administrativa de suspensão;

d2) altere o padrão redacional dos processos licitatórios do Município, publicando nos próximos certames Avisos em que conste textualmente e de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos, podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, IV e §2º), bem como códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone e e-mail válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, VIII da Lei 8666/93;

d3) faça adequações nos próximos editais de licitações, caso opte por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) após o cumprimento do item “e” apensar os autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Chapadinha/MA, para análise em conjunto e em confronto;

g) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8124/2018 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Espécie: Requerimento

Entidade: Secretaria Municipal de Administração Geral de Colinas

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Antonio Carlos Pereira de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 080.993.243-15, residente e domiciliado na Av. Beta, nº 01, Parque das Atenas, CEP: 65072-120, São Luís/MA

Procuradoras constituídas: Márcia Mendes Amorim (OAB/MA nº 12196) e Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA nº 8598)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento apresentado pelo Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira. Pedido de nulidade de citação e atos posteriores com determinação de nova citação nos autos do Processo nº 4720/2014. Vício não configurado. Citação Válida. Indeferimento do pleito. Ciência ao responsável. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 493/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à solicitação de nulidade de citação do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira nos autos do Processo nº 4720/2014, relativo à prestação de contas anual do Prefeito de Colinas, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta da decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1796/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

a. indeferir o pedido de nulidade de citação do responsável, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, eis que o Ofício de citação nº 167/2015/GAOG foi entregue no endereço indicado pelo responsável, em consonância com o Cadastro de jurisdicionado, conforme o Aviso de Recebimento (AR) de 24/3/2015, observado o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, conforme normas prescritas nos arts. 120 e 127, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA;

b. determinar, em obediência ao art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil, que a advogada constituída, Senhora Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA nº 8598), deverá exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;

c. dar ciência desta decisão ao requerente, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, e seus procuradores constituídos, por meio da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d. proceder ao arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6080/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação – medida cautelar.

Exercício Financeiro: 2021.

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Turiaçu/MA.

Responsáveis: Edésio João Cavalcanti – Prefeito do Município de Turiaçu/MA e Camila Holanda Carneiro – Presidente da CPL do Município de Turiaçu/MA.

Procuradores Constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA n. 7492, Elvis Alves de Souza, OAB/MA n. 17.499 e Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA n. 10.611, todos com endereço na Rua dos Ipês, n. 29, Qd. 29, Renascença I, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Edésio João Cavalcanti – Prefeito do Município de Turiaçu/MA e Senhora Camila Holanda Carneiro – Presidente da CPL do Município de Turiaçu/MA, relativa a não disponibilização de editais na Tomada de Preços nº 012/2021. Conhecimento da Representação. Deferir a medida cautelar. Determinações. Citação. Encaminhar à unidade técnica.

DECISÃO PL-TCE Nº 507/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita alterapars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor do Senhor Edésio João Cavalcanti– Prefeito do Município de Turiaçu/MA e Senhora Camila Holanda Carneiro – Presidente da CPL do Município de Turiaçu/MA, relativa a não disponibilização de edital na Tomada de Preços nº 012/2021, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar aos Senhores Edésio João Cavalcanti – Prefeito do Município de Turiaçu/MA e Camila Holanda Carneiro – Presidente da CPL do Município de Turiaçu/MA, que suspendam os atos administrativos referentes à Tomada de Preços nº 012/2021, e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade deste certame reabrindo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de propostas, devendo a contagem do prazo ocorrer a partir da efetiva disponibilização do edital e anexos no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação;
- c) Determinar aos representados que enviem os elementos de fiscalização na forma prevista na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;
- d) Encaminhar os autos à Unidade Técnica deste Tribunal responsável visando o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação e apreciação da defesa ora apresentada;
- e) Dar ciência aos interessados acerca do que foi deliberado, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5686/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas/Auditoria de Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Jatobá/MA

Responsáveis: Antônio José de Sousa - Presidente (CPF 283.199.663-53), residente na Av. Dr. José Anselmo, n.º 440, Centro, Colinas/MA, CEP 65693-000;

Braz Alves de Moraes (CPF n.º 249.480.803-06), residente na Av. Dr. Anselmo, n.º 565, Centro, Jatobá/MA, CEP 65693-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2012. Câmara Municipal de Jatobá/MA. Responsabilidade do Senhor Antônio José de Sousa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Reiteração da declaração de inadimplência. Envio de cópias das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Jatobá/MA. Exclusão de responsabilidade do Senhor Braz Alves de Moraes

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 733/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, Senhor Antônio José de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 624/2020-GPROC3 e Parecer n.º 1111/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, Senhor Antônio José de Sousa, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da omissão do dever de prestar contas, verificada pelo Tribunal, mediante a Tomada de Contas, consubstanciada no Relatório de Instrução n.º 792/2017-TCEX3/SUCEX17, de 13 de fevereiro de 2017, conforme demonstrado nos itens seguintes.

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio José de Sousa, multa no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face da prática de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente no descumprimento das formalidades constitucionais e legais, como a seguir:

b1) ausência de documentos que evidenciem o limite com despesa total do Poder Legislativo (art. 29-A, caput, da Constituição Federal/ item 1.2, do RI n.º 792/2017);

b2) ausência de documentos que comprovem se os gastos com subsídio dos vereadores obedeceram ao limite constitucional (arts. 29, VI, “a”, e 37, XI, da Constituição Federal/ seção III, itens 1.3.2 e 1.3.3, do RI n.º 792/2017);

b3) ausência de documentos para apurar o limite máximo constitucional de 70%, aplicado em despesas com

folhade pagamento (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal e arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001-TCE/MA/ seção III, item 1.4.1, do RI n.º 792/2017);

b4) ausência de documentos para apurar o percentual aplicado em despesa com pessoal (art. 169, da Constituição Federal e art. 20, III, “a”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000/ seção III, item 1.4.2, do RI n.º 792/2017);

b5) ausência de apresentação dos processos completos dos procedimentos licitatórios (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988/ o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ itens 2.2, do RI n.º 792/2017);

b6) ausência de documentos que comprovem o processamento da despesa (art. 63, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.1, do RI n.º 792/2017);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Antônio José de Sousa ao pagamento do débito de R\$ 98.638,95 (noventa e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram receita e despesa do Poder Legislativo Municipal;

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio José de Sousa, multa no valor de R\$ 19.727,79 (dezenove mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram receita e despesa do Poder Legislativo Municipal;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 39.727,79 (R\$ 20.000,00 + R\$ 19.727,79), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Antônio José de Sousa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Jatobá/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 98.638,95 (noventa e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio José de Sousa;

i) excluir a responsabilidade do Senhor Braz Alves de Moraes, referente a Tomada de Contas/Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, exercício financeiro de 2012, pois não figurou como ordenador de despesas, conforme PROCESSO 5753/2013, ERRATA publicada no Diário Oficial da Justiça, de 10 de maio de 2013;

j) reiterar a declaração de inadimplência, objeto da Resolução PL-TCE n.º 194/2013, de 17 de abril de 2013, conforme PROCESSO 5753/2013, ERRATA publicada no Diário Oficial da Justiça, de 10 de maio de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 9237/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP
Exercício: 2017

Origem: Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e Energia (SEINC)

Responsável: Exedito Rodrigues Silva Junior (CPF nº 705.711.043-04), Secretário

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que foram enviados intempestivamente ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e Energia (SEINC). Exedito Rodrigues Silva Junior, Secretário. Exercício financeiro de 2017. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 509/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a apreciação da legalidade dos contratos celebrados pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e Energia (SEINC), no exercício financeiro de 2017, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos que foram enviados intempestivamente ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor Exedito Rodrigues Silva Junior, Secretário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 439/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar o presente processo, em razão de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, uma vez que o órgão jurisdicionado apresentou cópias dos comprovantes de envio pelo Sistema do Convênio WEB, tempestivamente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas